

PROJETO DE LEI 854/2019 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 854, de 2019, pretende alterar o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar mercadorias apreendidas a beneficiários do Programa Bolsa Família.

2. Análise:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União: com efeito, o PL 854/2019 apenas amplia o rol de possíveis beneficiários de doações de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, incluindo em tal relação – que hoje contempla somente entidades sem fins lucrativos – os beneficiários do Programa Bolsa Família. A mesma conclusão se estende ao substitutivo apresentado à CFT, que modifica a vinculação do produto da alienação de tais bens – até então repartido entre ações de seguridade social e o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) –, direcionando os recursos a benefício adicional variável destinado a unidades familiares em extrema pobreza, no âmbito do Bolsa Família. Oportuno rememorar que, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei 10.836/2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, “O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações Orçamentárias existentes”.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 854, de 2019, bem como do Substitutivo apresentado à CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

¹ Solicitação de Trabalho 1387/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 854, de 2019) e o Substitutivo apresentado à CFT não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 30 de Setembro de 2019.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira